

Parecer nº 30/FEAM/URA CM - CCP/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0032075/2021-67

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA - COORDENAÇÃO DE CONTROLE PROCESSUAL PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº 1370.01.0032075/2021-67			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 98966131			
PA LAS RAS Nº: 1575/2021		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR:	RMR AREAIS CAPIM BRANCO LTDA	CNPJ:	31.038.203/0001-09
EMPREENDIMENTO:	RMR AREAIS CAPIM BRANCO LTDA	CNPJ:	31.038.203/0001-09
MUNICÍPIO(S):	CAPIM BRANCO	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
· Não há incidência de critério locacional (quando não incidente nenhum dos critérios)			
CÓDIGO:	ATIVIDADE	OBJETO DO	CLASSE
A-03-01-8	LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil		3
			CRITÉRIO LOCACIONAL 0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO/CPF:	

MARCELO CARVALHO PINTO COELHO	014.541.236-99
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Vanessa L. Queiroz Neri	1365585-7
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Diretor(a) Regional de Controle Processual	1368004-6



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 07/10/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 18/10/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98962273** e o código CRC **A6E4545B**.

Parecer nº 29/FEAM/URA CM - CCP/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0032075/2021-67

PARECER Nº 29/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP/ANO

PROCESSO SEI Nº 1370.01.0032075/2021-67

I - Introdução

O interessado, RMR Areias Capim Branco Ltda., apresentou recurso em razão do indeferimento do pedido de licenciamento ambiental simplificado (LAS) do empreendimento de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, com fulcro no art. 40 e seguintes, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, alegando em síntese que: a decisão de indeferimento foi baseada em informações incompletas e que o empreendimento atende a todas as exigências ambientais.

Para provar suas alegações, juntou ao presente recurso documentos adicionais, incluindo boletim de ocorrência (SEI nº 31248988), notícia de jornal (SEI nº 31248985) e declarações de empresas vizinhas (SEI nº 31248991), que relatam um incêndio de grandes proporções que teria sido a causa da supressão de vegetação na área do empreendimento.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão e a concessão da licença ambiental.

II - Requisitos para admissibilidade do recurso

O recurso apresentado cumpre os requisitos descritos no art. 43 e seguintes do Decreto nº 47.383/2018, sendo tempestivo, legítimo e acompanhado da taxa devida (SEI nº 31248979).

III - Competência para análise e julgamento do recurso

De acordo com o art. 41 do Decreto nº 47.383/2018, compete à Supram Central Metropolitana, órgão que subsidiou a decisão recorrida, analisar o presente recurso e elaborar o parecer para ser levado à decisão da autoridade competente. Vejamos:

Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Quanto à decisão, dispõe a mesma norma que:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de

Portanto, caberá à URC-CM decidir sobre o recurso em tela.

IV - Discussão

O interessado alega que a decisão de indeferimento foi baseada em informações incompletas e que o empreendimento atende a todas as exigências ambientais. No entanto, ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que o LAS foi indeferido por ausência de ato autorizativo e supressão irregular de vegetação (SEI nº 31248988), tendo havido supressão de vegetação sem a devida autorização, conforme exigido pela legislação ambiental.

O Recorrente alega que a supressão foi causada por um incêndio criminoso, apresentando boletim de ocorrência (SEI nº 31248988) e notícia de jornal (SEI nº 31248985). No entanto, independentemente de ter ocorrido ou não o incêndio, cabe ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) analisar e emitir o ato autorizativo ou a dispensa, se for o caso.

Cumprido esclarecer que, conforme o parágrafo único do art. 15 da Deliberação Normativa 217/2017, o Licenciamento Ambiental Simplificado somente poderá ser formalizado após a obtenção dos atos autorizativos para intervenções ambientais e em recursos hídricos, senão vejamos:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Ademais, o incêndio de qualquer natureza não altera a característica da vegetação existente na área em momento pretérito. Isso porque, de acordo com o art. 5º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada, conforme indicado abaixo:

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Nesses termos, as provas apresentadas pelo Recorrente, como boletim de ocorrência (SEI nº 31248988) e notícias de jornal (SEI nº 31248985), não são suficientes para comprovar a conformidade do empreendimento com todas as normas ambientais vigentes. O Recorrente não trouxe aos autos elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida.

Ademais, a documentação apresentada, incluindo declarações e reportagens, não comprova de forma inequívoca que o incêndio foi a única causa da supressão de vegetação, nem que a empresa tomou todas as medidas necessárias para evitar danos ambientais.

A empresa RMR Areias Capim Branco Ltda. foi constituída em 17/07/2018, com o objetivo de extração de areia para uso imediato na construção civil (SEI nº 31248976). A operação do empreendimento passou a ocorrer em outubro de 2019 com base em sua Licença Ambiental (AAF) nº 05155/2017 emitida em 24/08/2018 com validade até 01/08/2021 (SEI nº 31248988).

V - Conclusão

Diante do exposto, sugere-se o indeferimento do recurso, uma vez que o Recorrente não apresentou elementos suficientes para modificar ou desconstituir a decisão recorrida. A ausência de ato autorizativo e a supressão irregular de vegetação são questões graves que não foram devidamente justificadas/sanadas previamente pelo Recorrente. Além disso, a alegação de incêndio criminoso, mesmo que comprovada, não exime a empresa da responsabilidade de obter as autorizações necessárias para a supressão de vegetação.

Portanto, a decisão de indeferimento do licenciamento ambiental deve ser mantida.